COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 270

REF.: PROJETO DE LEI Nº 151/21 e emendas

AUTORIA: Comissão de Esporte, Cultura e Lazer

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 151/21 e emendas – Regulamenta o uso das quadras esportivas e campos de futebol públicos municipais e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 151/21 e emendas, de autoria da Comissão de Esporte, Cultura e Lazer, que regulamenta o uso das quadras esportivas e campos de futebol públicos municipais e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 151/21, de autoria da Comissão de Esporte, Cultura e Lazer, que regulamenta o uso das quadras esportivas e campos de futebol públicos municipais e dá outras providências.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da Comissão de Esporte, Cultura e Lazer, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura que propõe a regulamentação do uso das quadras esportivas e campos de futebol públicos municipais e dá outras providências.

Impera ressaltar que o município possui uma rede de quadras poliesportivas e campos de futebol públicos que integram a administração municipal e ocupam áreas institucionais, ou sistema de lazer, ou equivalentes, de uso livre à população para suas práticas esportivas, recreativas e de lazer, realização de certames desportivos e outras atividades correlatas a estas, de natureza comunitária, educativa ou socioeducativa.

Tais equipamentos não dispõe de funcionário municipal ou terceirizado para gerir o seu uso, e às vezes ocorrem conflitos, por falta de uma regulamentação deste.

Foi, com este fulcro que a Comissão de Esportes, Cultura, Recreação e Lazer trouxe e propôs uma regulamentação deste uso, com regras de convivência, incentivo ao consenso e a cultura de paz, e quando não são possíveis, regras de priorização e ordenação do uso, garantido a todos, mas seguindo prioridades ora postas, de interesse público.

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

No que concerne então quanto ao presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo e, a via eleita para se tratar da espécie normativa em questão foi perfeitamente adequada.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual também se encontram em consância.

De outra banda, no que consiste à juridicidade ser a conformidade ao Direito. A matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente

propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e emendas de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de Novembro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci